



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ

Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA
CARAVAGGIO LTDA (doravante simplesmente Requerente ou
CARAVAGGIO), devidamente qualificada nos autos epigrafados,
respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu
procurador ao final subscrito, em atenção ao disposto na decisão de movimento
331.1 dos autos, manifestar-se nos termos que seguem.

1. Consoante se infere do item VI da decisão de movimento
331.1, o juízo recuperacional concedeu o prazo de 15 dias para a Recuperanda
cumprir o disposto no artigo 57 da Lei 11.101/05.

2. Nesse sentido, **pugna-se, desde logo, pela juntada das
seguintes Certidões Negativas de Débitos Tributários Municipais:** (i) CND de
Nova Alvorada do Sul – Matriz; (ii) CND Municipal de Nova Alvorada do Sul –
Filial; e (iii) CND Municipal de Rondonópolis.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300



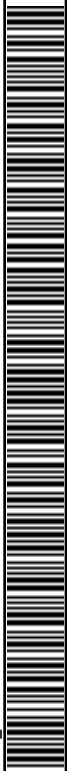


3. No que se refere às demais certidões, informa-se à Vossa Excelência que a Recuperanda concentrou seus esforços, até o momento, nas negociações com os credores, com o objetivo de obter a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Agora, o foco se volta para a equalização dos débitos tributários.

4. Inclusive, informa-se ao juízo que a Recuperanda se encontra trabalhando nos ajustes finais para o fechamento da proposta de **transação tributária individual na esfera federal (colheita da documentação contábil necessária)**, a qual, em se tratando de empresas em recuperação judicial, apresenta maiores benefícios se comparados aos parcelamentos vigentes.

5. Registre-se que, nos termos artigo 25, inciso III, alínea “b”, da Portaria PGFN nº 6757/20221, os créditos tributários federais devidos pela Requerente são enquadrados como irrecuperáveis, o que autoriza a aplicação do desconto legal máximo previsto, sem prejuízo da possibilidade de utilização do prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquidos (BCN) para o adimplemento do saldo a pagar após tais descontos, em conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 36, da Portaria PGFN nº 6757/2022.

6. Nesse sentido, aplicando-se as normas aplicáveis à transação tributária federal, exclusivamente em relação aos créditos tributários federais fazendários e previdenciários, resumidamente, a proposta será apresentada nos seguintes termos:



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

Tabela 6. Resumo da Proposta.	
Resumo da Proposta	
Dívida a transacionar	R\$ 18.788.047,03
Desconto Médio Ponderado Aplicado %	40,41%
Saldo após desconto	R\$ 9.690.447,58
Utilização (máx. permitida) PF/BCN	R\$ 6.783.313,31
Saldo após Utilização PF/BCN - SUBTOTAL PGFN	R\$ 2.907.134,27
Saldo a pagar	R\$ 2.907.134,27

7. Nada obstante, reforça-se que a Recuperanda também está envidando todos os esforços para a célere equalização dos débitos tributários na seara municipal e estadual, observando-se, pois, o seu fluxo de caixa.
8. Isso porque, alguns Estados onde a Recuperanda possui sede não dispõe de legislação específica prevendo a possibilidade de transação tributária, e se possuir, ainda não apresenta regulamentação – o que é o caso, a título de exemplo, do Estado do Paraná. No tocante aos débitos devidos aos municípios (Colombo/PR; Ourinhos/SP; Rondonópolis), inexistente legislação prevendo a transação tributária e, não menos importante, concedendo benefícios às empresas em recuperação judicial, em desrespeito, dessarte, ao disposto no artigo 155-A, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional.
9. Diante disso, a fim de que logre êxito na equalização dos débitos estaduais e municipais, bem como na aprovação da proposta de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38ZZ XB477 PC4JW RPE5D



transação tributária federal que será apresentada ainda esta semana (cujo resumo da proposta que será apresentada está em anexo), **requer-se a concessão de um prazo adicional de 60 dias para que a Recuperanda possa apresentar o desfecho das tratativas relativas às certidões negativas de débito (CNDs) pendentes**, em virtude da necessidade de reorganizar o passivo tributário da forma menos onerosa possível, levando em consideração o fluxo de caixa nesse curto prazo.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 09 de setembro de 2024.

Eduardo Oliveira Agostinho
OAB/PR 30.591

